TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 150927/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO: ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1784/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Instituto de Previdência Municipal. Atuação de Diretor Previdenciário. Ausência de designação formal específica. Impedimento legal para o desempenho da função. Procedência. Multa Administrativa. Recurso de Revista. Ausência de designação e impedimento legal confirmados. Conhecimento. Não provimento.

Trata-se de Recurso de Revista interposto (peça n. 34/35) por Rineu Menoncin, ex-Prefeito de Matelândia (gestão 2013/2020), em face do Acórdão STP n. 295/22 (peça n. 31), que julgou procedente a Denúncia autuada sob n. 398445/21, relativamente à atuação da Sra. Gislaine Silvestre Mengarda como Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Matelândia, de 06 de junho a 10 de agosto de 2020, em razão da ausência de designação formal específica para tal mister, bem como porque a servidora estava impedida de assumir a função por não cumprir a condição prevista na Lei n. 9.717/98 e na Portaria n. 9.907/20-MPS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N45W.H

Além disso, a decisão recorrida aplicou multa administrativa ao recorrente, por ter designado a Sra. Gislaine para a função de Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município de Matelândia sem que ela preenchesse as condições impostas nas normas citadas.

Inconformado, ele interpôs este recurso e pediu o afastamento das irregularidades e das penalidades impostas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido para processamento (Despacho GCFAMG n. 191/22, peça 36).

Autuado e distribuído, ele foi encaminhado para instrução.

Ponderando que não havia vedação para a recondução da Sra. Gislaine, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo **provimento** do recurso e consequente **afastamento da multa** imposta ao recorrente (Instrução CGM n. 1301/22, peça 41).

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo **não provimento** do recurso (Parecer n. 424/22 - 7PC, peça 48).

É o relatório.

2. Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste recurso.

No mérito, ele não comporta provimento.

2.1. Designação da Sra. Gislaine S. Mengarda:

Ponderando que, embora não detivesse competência para desempenhar as atividades de Diretor Previdenciário do PREVIMAT de 06 de junho a 10 de agosto de 2020, ainda assim a Sra. Gislaine Silvestre Mengarda subscreveu várias APRs (autorizações de aplicação ou resgate) nesse período, a r. decisão recorrida entendeu caracterizada a irregularidade do ponto.

Objetivando justificar que a Sra. Gislaine deteria competência para tanto, o recorrente argumentou que (peça 35, p. 7):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N45W.H

> *"...o Decreto 2.719/2020 (que trata da recondução a função de Diretora Previdenciária da Sr. Gislaine), teve caráter de repristinação dos efeitos do Decreto 1.808/2018 (nomeação originária da Diretoria Executiva do PREVIMAT), e produziu a revogação do Decreto 2.651/2020 (substituição de Diretora Previdenciária) que versou sobre o desligamento de Gislaine, ou seja, tornou sem efeito a vigência do Decreto 2.651/2020..."*

O argumento do recorrente não procede.

Segundo o que dispõe o § 3.º do art. 2.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *"Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência".*

Vale dizer, embora o ordenamento brasileiro admita a figura da repristinação, ela não se opera tacitamente, de modo que, em reverência à segurança jurídica, sua caracterização exige previsão expressa nesse sentido.

No caso presente, a norma invocada pelo recorrente fala apenas que *"Este Decreto* ***entra em vigor na data de sua publicação****, revogando o Decreto n. 2.651, de 05 de junho de 2020"* (grifo meu), sem qualquer ensejo repristinatório.

Consequentemente, como bem observou o Setor Técnico e o Ministério Público[1], a Sra. Gislaine, de fato, não detinha a competência exigida para a prática dos atos questionados, de modo que, ratificada a irregularidade, a r. decisão recorrida não comporta reparo nesse particular.

2.2. Impedimento para a Função de Diretora Previdenciária:

Apreciando a Tomada de Contas Extraordinária n. 797320/12, que tratava de terceirização de serviços contábeis e jurídicos no Instituto de Previdência do Município de Matelândia, o Acórdão n. 366/20, da 1ª Câmara deste Tribunal (já transitado em julgado), julgou procedente a Tomada em questão e, consequentemente, **irregulares as contas** de responsabilidade da senhora Gislaine Silvestre Mengarda (então Presidente do PREVIMAT).

[1] Parecer n. 424/22 – 7PC (peça 48, p. 3): *"...a repristinação no ordenamento jurídico brasileiro não é presumida, e, não havendo previsão expressa, não há como se defender sua ocorrência, de modo que a impropriedade deve ser mantida."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N45W.H

Tomando por base essa reprovação das contas da Sra. Gislaine, a r. decisão recorrida, com esteio na Lei Federal n. 9.717/98, na Portaria MPS n. 9.907/20 e na LC n. 64/90, entendeu que os agentes cujas contas sejam reprovadas *"estão impossibilitados de atuar, pelo período de oito anos, como dirigentes ou membros de conselhos/comitês de órgãos previdenciários".* Em função disso, julgou procedente a Denúncia porque a Sr. Gislaine estava *"impedida de assumir a função por não cumprimento de condição prevista na Lei 9.717/98 e na Portaria 9.907/20-MPS"*, aplicando multa administrativa ao recorrente justamente por, a despeito disso, tê-la designado Diretora Previdenciária do Instituto de Previdência do Município.

2.2.1. Superveniência da LC n. 184/21:

Defendendo a juridicidade do ato, o recorrente sustenta que, com a superveniência da LC n. 184/21, que alterou a LC n. 64/90, os agentes com *"contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa"* foram excluídos da hipótese de inelegibilidade, pelo que a designação da Sra. Gislaine não mereceria censura.

A corroborar sua tese, menciona que, na Denúncia n. 18300/21, que trataria do mesmo ponto, este Tribunal concluiu que a superveniência da LC n. 184/21 afastaria o impedimento da Sra. Gislaine.

De fato, a LC n. 184/21 excluiu das hipóteses de inelegibilidade a reprovação de contas sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa. Eis o teor do seu art. 1.º:

> *Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput do art. 1º da referida Lei os responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.*

No entanto, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis (excepcionado, por exemplo, por normas penais mais benéficas e normas interpretativas), o abrandamento veiculado pela LC n. 184/21 só se aplica aos casos que lhe sejam supervenientes, ou seja, posteriores a 30 de setembro de 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N45W.H

No caso presente, o trânsito em julgado da decisão que reprovou as contas da Sra. Gislaine ocorreu em 06/05/2020[2] (3 meses antes da nomeação questionada[3] e mais de 1 ano antes da vigência da LC n. 184/21), de maneira que a exceção veiculada naquela LC não lhe aproveita.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas assim concluiu (peça 48, p. 4):

> *"...a alteração promovida pela LC n.º 184/2021 é datada de 30/09/2021, sendo posterior aos fatos aqui apresentados, não podendo ser invocada, portanto, ao caso em apreço."*

Aliás, nem mesmo o resultado da Denúncia n. 18300/21, materializado no Acórdão STP n. 1236/22, socorre as razões recursais. Isso porque o objeto daquele processo diz respeito a outro período de atuação da Sra. Gislaine. Ademais, o caso paradigma não tratou da eficácia temporal da Lei, tampouco da contemporaneidade entre o fato potencialmente impeditivo e a vigência da alteração legislativa.

Nesse particular, portanto, o recurso não comporta guarida.

2.2.2. Ato Discricionário, Não Sujeito a Escrutínio:

O recorrente advoga ainda que, por ser de nomeação discricionária do Prefeito (conforme Lei Municipal n. 4.119/18), o Cargo de Diretor Previdenciário do Previmat não estaria sujeito às vedações da Lei Eleitoral.

Realmente, o cargo questionado não se sujeita a escrutínio. No entanto, a proibição da ocupação dos cargos de dirigentes de unidades gestoras de previdência não está necessariamente subordinada a uma questão político-eleitoral.

Na verdade, o art. 8.º-B da Lei Federal n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais dos regimes próprios de previdência, ao estabelecer os requisitos mínimos exigidos dos dirigentes, apenas tomou por empréstimo da Lei de

[2] Certidão de Trânsito em Julgado n. 321/20 – S1C.
[3] Peça 6.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N45W.H

Inelegibilidade (LC n. 64/90) as situações previstas no inc. I do *caput* do seu art. 1.º, dentre elas a hipótese de reprovação das contas.

Portanto, o fato de estar ou não sujeito a escrutínio não exime o agente da observância dos requisitos exigidos pelo art. 8.º-B da Lei Federal n. 9.717/98, ainda que coincidentes com as hipóteses legais de inelegibilidade.

Nesse quesito, portanto, as razões recursais também não justificam a reforma da r. decisão recorrida.

2.2.3. Parecer Jurídico Favorável:

Objetivando ratificar a lisura do ato, o recorrente argumenta que a nomeação da Sr. Gislaine foi precedida de Parecer favorável da Assessoria Jurídica do Instituto, elaborado a pedido do então Diretor Presidente, Sr. Mateus Henrique Marcante.

Deveras, pelo que se verifica da peça 35, p. 13, há um Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto sobre o ponto.

Segundo a ilustre Parecerista, a Sra. Gislaine não estaria impedida de ocupar o cargo porque ele *"é de livre nomeação e não de eleição"*.

Conforme já mencionado, o argumento não procede porque a Lei Federal n. 9.717/98, ao estabelecer os requisitos mínimos exigidos dos dirigentes dos órgãos previdenciários, apenas tomou por empréstimo da Lei de Inelegibilidade (LC n. 64/90) as situações previstas no inc. I do caput do seu art. 1.º, dentre elas a hipótese de reprovação das contas, sem que isso implique uma necessária subordinação a uma questão político-eleitoral.

Consequentemente, também não procede a conclusão da Parecerista de que *"as normas jurídicas (Lei Complementar n. 64/90 e Portaria n. 9.907/2020) invocadas não se aplicam ao caso"*.

Portanto, ainda que a nomeação tenha sido precedida de um parecer favorável, isso não elide o fato de que uma exigência legal expressa foi ignorada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N45W.H

Ademais, conforme defendido pelo próprio recorrente, a nomeação traduz um ato discricionário do Prefeito, de modo que, em última análise, ele não se sujeita à conclusão meramente opinativa do Parecer Jurídico.

Logo, a existência de um Parecer favorável não abona o desprezo à Lei consumado pelo Decreto de nomeação.

Desse modo, em nenhuma de suas abordagens o recurso interposto justifica a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida.

3. Assim, acompanhando o opinativo Ministerial, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** do Recurso de Revista interposto por Rineu Menoncin, ex-Prefeito de Matelândia (gestão 2013/2020), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão STP n. 295/22 (peça n. 31).

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Denúncia processo n. 398445/21 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o Recurso de Revista interposto por Rineu Menoncin, ex-Prefeito de Matelândia (gestão 2013/2020), porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a r. decisão recorrida, Acórdão STP n. 295/22 (peça n. 31); e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N45W.H

II- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Denúncia processo n. 398445/21 passe a figurar como principal. Após, a DP deverá encaminhar os autos ao Relator da decisão originária, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autoridade competente para presidir a execução, nos termos do § 3.º do Art. 32 do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L7.KQYY.N45W.H